



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 222 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/01/14

PROCESSO Nº. 1/5185/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200915108-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA

AUTUANTES: Antonio Batista Filho e João Ronaldo Frota Aguiar

MATRICULAS: 005688-1-3 e 104.301.1.9

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. A empresa foi autuada por promover entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacompanhada da documentação fiscal. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a redução do valor da base de cálculo em virtude do novo levantamento Pericial, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Em ato contínuo foi declarada a extinção processual em razão do pagamento. **5.** Confirmada a decisão parcialmente procedente proferida em sede de julgamento monocrático. **6.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, bem como nos arts. 139 e 874 do RICMS. **7.** Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. A empresa promoveu entradas mercadorias (substituição tributaria) sem documento fiscal, dentro período auditado, levantado por meio confronto diário, caracterizando omissão de compras por dentro período, montante=R\$ 1.299.867,37 no período: 01/01/2006 a 31/12/2006. Vide informações complementares em anexo.” (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.299.867,37
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 220.977,45
Multa	R\$ 389.960,21
TOTAL	R\$ 610.937,66

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/06;
- Ordem de Serviço nº 2009.20794 às fls. 07;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.17269 às fls. 08;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.21615 às fls. 09;
- Relatório de Notas Fiscais de Entrada às fls. 10/15;
- Relatório de Notas Fiscais de Saída às fls.16/21;
- Relatório de Omissões de Compra às fls. 22/27;
- Relatório Inventário às fls. 28/39;
- Relatório Tabela de Produtos às fls. 40/45;
- Relatório de Movimentação dos itens com omissão de compras às fls. 46/51;
- Procuração às fls.52;
- Situação Atual do Contribuinte às fls. 53;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 54/61;
- Recibo de CD com arquivos magnéticos às fls. 62;
- Recibo de Devolução de Livros e Documentos às fls. 63;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 64;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 65;
- Dilatação para defesa às fls. 66;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 67;
- Procuração às fls. 68;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 69.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte, às fls. 70/81, apresentou defesa, ocasião em que requereu a conversão do presente feito em realização de diligência, com vistas à realização de um novo levantamento fiscal do estoque do contribuinte, em virtude das irregularidades cometidas pelo autuante na apuração do levantamento em questão. Ademais, pleiteou pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude da descaracterização da infração fiscal em apreço.

Ao ser levado à apreciação da Célula de Julgamento de 1º Instância, ressalta-se que a julgadora determinou a realização de perícia, tendo em vista as considerações apostas por ocasião da defesa apresentada pelo contribuinte. Diante disso, em sede de Laudo Pericial, acostado às fls. 110/114, após a análise pormenorizada dos quesitos explicitados pela julgadora monocrática, restou demonstrado que, com base na documentação disponibilizada pela autuada, foram refeitos os cálculos referentes ao processo em tela, de tal sorte que restou observada uma nova base de cálculo no montante de R\$ 411.393,96 (quatrocentos e onze mil trezentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos) relativo às omissões de entradas de mercadorias durante o exercício de 2006.

Às fls. 175/180, temos o julgamento monocrático que decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em virtude da redução do valor da base de cálculo imputada à autuada, tendo em vista o levantamento realizado pela célula de diligências, que resultou, conseqüentemente, na redução do valor do imposto e da multa devidos.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 411.393,96
ICMS	R\$ 69.936,97
Multa (30%)	R\$ 123.418,18
TOTAL	R\$ 193.355,15

Irresignada com a decisão proferida em primeira instância, a autuada interpôs recurso voluntário, às fls. 185/204, referendo os mesmos argumentos apresentados na defesa, de tal sorte que não elencou elementos novos ao processo. Neste sentido, requereu a conversão do presente feito em realização de nova diligência, com vistas a realização de um novo levantamento fiscal no estoque da empresa, com a conseqüente análise das movimentações dos itens de forma individualizada, com a efetiva participação da contribuinte. Ademais, pleiteou pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude da descaracterização da infração fiscal em apreço.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Por intermédio do parecer de Nº 426/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento dos recursos voluntário e de ofício, negando-lhes provimento, afim de que seja confirmada a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista a caracterização da infração tributária imputada à contribuinte. Todavia, ressalta-se que, de acordo com o exame pericial solicitado pela 1º instância, observou-se um novo valor para a base de cálculo imputada à empresa, o que resultou em uma consequente redução do valor do imposto e da multa devidos.

E o RELATORIO.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **PELEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA**, concernente ao Auto de Infração sob o nº. **200915108-8**, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida em primeira instância. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi autuada por *omissão de entradas*, tendo em vista que promoveu a entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem documentação fiscal, durante o exercício de 2006.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela contribuinte e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

No caso em deslinde, verifica-se que a contribuinte foi autuada por promover a entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem a documentação fiscal pertinente, durante o exercício de 2006, de tal sorte que se verifica que a empresa incorreu em *omissão de entradas*, visto que infringiu o art. 139 do Dec. nº 24.569/97, abaixo reproduzido:


4/8



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Neste sentido, salienta-se que após a análise acurada do caderno processual, verificou-se que a empresa de fato procedeu à omissão de entradas, de tal sorte que procedeu à compra de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacompanhadas da documentação fiscal pertinente.

Não obstante, é necessário destacar que independente de dolo ou culpa da atuada, estamos diante de uma infração tributária, posto que esta possui caráter objetivo. Com base nisso, convém destacar que a conduta descrita acima, praticada pela empresa, caracteriza infração fiscal, nos moldes do que dispõe o art. 874 do RICMS, senão vejamos:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desse modo, insta consignar o que aduz o art. 169, incisos I e III, do aludido dispositivo, o qual foi infringido por ocasião da conduta da contribuinte, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:
I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;
(...)
III – sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180.

Depreende-se, portanto, que a infração encontra-se devidamente caracterizada, de modo que se afigura claramente a conduta delitiva caracterizada como *omissão de entradas* de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, transcrito acima.

Nesta consonância, impende destacar que deverá ser aplicada à contribuinte a penalidade inserta na peça inaugural, a qual se encontra disposta nos ditames do art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, abaixo reproduzido:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

É imperioso salientar que embora a infração tributária esteja claramente delineada, impende destacar os desdobramentos que o Laudo Pericial, acostado às fls. 110/114, ocasionou ao curso do processo, conforme explicitado a seguir.

2.1. DA PARCIAL PROCEDÊNCIA

Ademais, insta consignar que devido à realização de perícia solicitada pela julgadora monocrática, conforme colacionado aos autos às fls. 110/114, após a análise minuciosa da documentação fornecida pela recorrente, foi encontrado um novo valor para a base de cálculo aplicada ao contribuinte, o qual passou a figurar no importe de R\$ 411.393,96 (quatrocentos e onze mil trezentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos).

Desta feita, infere-se ter ficado bem delineada a constatação por parte do Fisco da autuação por omissão de entradas, vez que este se encontra bem alicerçado em provas substanciais previstas no Regulamento do ICMS, carecendo, tão somente, ser acatada a redução da base de cálculo imputada à empresa, em virtude do novo levantamento realizado em sede de diligências, acarretando, conseqüentemente, a redução do imposto e da multa devidos pelo contribuinte.

Frente à apresentação destes elementos, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, proferida em sede de julgamento monocrático, em virtude da redução do valor do crédito tributário devido pela empresa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, para, em ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual, em razão de pagamento.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 411.393,96
ICMS	R\$ 69.936,97
Multa (30%)	R\$ 123.418,18
TOTAL	R\$ 193.355,15

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **PELEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declara-se a **EXTINÇÃO** processual, em razão de pagamento. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 03 de 2014.

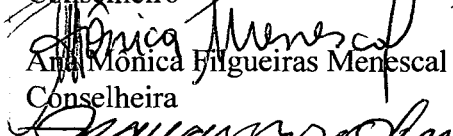
Francisca Marta de Sousa
Presidente

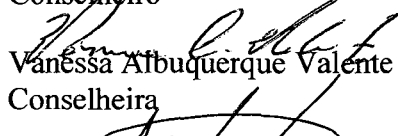

Edilson Izaías de Jesus Júnior
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado